

**PREGÃO ELETRÔNICO 05/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2020**

**INTERESSADO: BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI**

**ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS E CORRELATOS PARA A FROTA VIÁRIA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO COMAJA.**

Trata-se de pedido de impugnação formulado por pessoa jurídica, a saber, BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 17.450.564/0001-29, com sede na Rua Marechal Deodoro, Nº 773, CEP 89.700-001, Concórdia- SC, ao edital do Pregão Eletrônico Nº 02/2020, em trâmite nesta entidade sob o número de processo 37/2020.

Nos termos do subitem 5.1 do edital, combinado com o disposto no art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão sobre os seguintes pontos impugnados:

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE REPRESENTAÇÃO OU DOCUMENTO HÁBIL EM VIGOR EXPEDIDA PELO FABRICANTE AUTORIZANDO O IMPORTADOR A COMERCIALIZAR SEUS PRODUTOS.

Estas foram as impugnações que geraram a presente demanda.

Segundo o impugnante, o edital “possui cláusulas discriminatórias e ilegais”.

Alega que o Edital “exige, **para habilitação** dos concorrentes inúmeras certidões e documentos (...) que impossibilitam a cotação de produtos importado”. (grifo nosso)

A Impugnante se insurge quanto as exigências “como condição para habilitação. (...) “que a exigência em tela além de restringir o número de participantes”.

No mérito, o alegado pela Impugnante não merece prosperar, com base nos fatos e fundamentos a seguir debatidos.

*Ab initio*, convém destacar que o presente Edital de Licitação não exige em fase de habilitação a apresentação desta documentação, como entendeu a impugnante, mas sim na fase de análise das propostas. Assim, vejamos:

## 8 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

8.14 **A proposta**, para as licitantes que cotarem os itens “pneus”, **deverá vir acompanhada de:**

8.14.1. *Cartas de Representação:*

a) *para produtos de fabricação nacional: Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando a licitante a comercializar seus produtos, dispensada no caso de a licitante ser a própria fabricante.*

b) *para produtos importados: Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos; e Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo importador, autorizando a licitante a comercializar os produtos por esta importados; este último documento é dispensado no caso de a licitante ser o próprio importador, sendo que os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado.*

8.14.1.1. *Será necessário comprovar por meio do Ato Constitutivo ou Procuração Pública do fabricante e/ou importador que quem assinou o(s) referido(s) documento(s) é representante legal e possui poderes para tal. (grifei)*

Tal exigência é de escolha discricionária da administração, a ser verificada caso a caso.

Não há, no momento, que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, haja vista a multiplicidade de potenciais fornecedores, verificadas em diversos processos licitatórios similares a este em todo território nacional. Exemplo são os municípios de Caxias do Sul/RS e Município de Ipê/RS que fazem as mesmas exigências, processos dos quais a ora impugnante insurgiu com impugnações semelhantes a esta.

Quanto a exigência em si, consignamos que visa assegurar a contratação mais vantajosa possível, que vem a ser um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, constante no art. 3, caput da Lei 8.666/93. A documentação solicitada a busca contínua da melhoria da qualidade, servindo como indicador de que o produto atende a padrões mínimos de qualidade.

O COMAJA realiza licitações compartilhadas para aquisições de pneus desde o ano de 2017, e são incontáveis as reclamações da qualidade das marcas/modelos licitados e da falta de responsabilidade dos licitantes. Diante dos problemas já detectados por experiências anteriores, em que o licitante vencedor se eximiu de prestar assistência e

garantia, orientando os municípios que buscassem o fabricante dos pneus. Por sua vez o fabricante não reconheceu a garantia como legal, por não ter ciência do canal de vendas utilizado.

Tal fato ganha especial relevância no que se refere as aquisições públicas, em que há a aplicação de recursos públicos cada vez mais escassos. São 31 municípios consorciados participantes desta licitação, onde qualquer órgão público poderá realizar adesões no decorrer da vigência da Ata de Registros de Preços. Resta mais que justificado a necessidade de contato com o fabricante e/ou representantes para avaliação de desgastes prematuros.

Sem o requisito da apresentação desta documentação, incorre-se em alto risco as municipalidades integrantes ao COMAJA, risco esse que é potencializado em função da quantidade de pneus que se almeja contratar. Diante da realidade fiscal-financeiras dos pequenos municípios não se pode abrir mão de dispositivos que almejam a racionalização de emprego do recurso público.

Pois bem. Veja-se que no caso, parafraseando o Mestre Renato Geraldo Mendes (2016), toda exigência é potencialmente restritiva. E será restritiva na medida em que imponha uma especificação para o objeto, demande a apresentação de determinado documento ou, até mesmo, quando dependa da declaração de terceiros.

O entendimento da doutrina é que uma exigência restritiva pode ser admitida, mesmo quando frustra a participação de interessados, quando justificável. No caso em questão é necessária a apresentação dos documentos indicados, na medida em que o cenário permite inferir a existência de riscos concretos com o devido dimensionamento.

Vertem pelo país afora exemplos de aquisições malsucedidas pelo Poder Público de produtos de má qualidade que não servem à necessidade pública em relação ao objetivo inicialmente proposto. A exigência, neste cenário, constitui importante mecanismo de pré-seleção de produtos que, potencialmente, ostentam qualidade mínima, não configurando apenas seu direito de exigir, mas também um dever.

É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas. (MENDES, 2016)

Cabe ressaltar que não se pode confundir a fase de habilitação com a fase de apresentação das propostas. A primeira visa a análise da documentação que assegura à Administração Pública a contratação de empresas regulares e com capacidade de atendimento do objeto. Já a segunda tem o objetivo de verificar minuciosamente se o produto ofertado está de acordo com o objeto licitado, ou seja, sua qualidade, efetividade, etc.

Ainda oportuno destacar o dispositivo no art 15, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, segundo a qual, sempre que possível, as compras no setor público devem “submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhante às do setor privado”. (grifo nosso)

Logo, se o setor privado se preocupa com a qualidade e confiabilidade dos produtos por ele adquiridos, porque a Administração Pública deveria deixar de prever a garantia de melhor assistência e eficiências na compra, que tem por finalidade o interesse comum à toda população?

De maneira alguma estas exigências ferem o princípio da isonomia ou da livre concorrência. Com os fundamentos apresentados, conforme exige a lei, é possível admitir a fixação de requisitos dessa espécie.

O objetivo do COMAJA em suas licitações compartilhadas não é meramente a busca pelo menor preço, mas a busca pelo fornecedor que ofereça produtos de qualidade pelo menor preço, com a finalidade de não se chegar a prejuízos através da compra de produtos que não atinjam as necessidades do Poder Público na situação concreta.

Assim leciona Marçal Justen Filho (2013):

A margem de autonomia da entidade compradora é muito mais reduzida, eis que não poderá negociar diretamente com os eventuais fornecedores. Numa licitação, caberá aceitar a proposta (que preencha os requisitos legais editalícios) mais vantajosa. Por outro lado, o eventual inadimplemento poderá gerar efeitos muito danosos, especialmente nos casos em que isso impedir o atendimento as necessidades públicas e a interesses coletivos e difusos.

Posta a questão, *prima facie*, lendo e relendo a presente impugnação não se consegue observar nenhuma exigência incompatível com a Lei nº 8.666/93 ou que tenha o condão de restringir indevidamente a participação de empresas tecnicamente capacitadas para licitar e contratar com a Administração o objeto da licitação *sub oculis*, ao contrário, se amoldam perfeitamente a legislação de regência deste procedimento.

Com efeito, a mera opinião de cidadão ou licitante, desacompanhada da demonstração de violação aos princípios norteadores da atuação administrativa e especialmente do processo licitatório, ainda que fosse coerente, não se sobrepõe ao interesse e conveniência pública que conduziram às exigências do presente Edital.

Assim, pelo exposto, temos que **IMPROCEDE** a insurgência do Impugnante.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterado o dia e horário da sessão pública do Pregão Presencial 05/2020.

Decisão apreciada e ratificada pela autoridade superior competente.

Ibirubá, 14 de setembro de 2020.

**VOLMAR TELLES DO AMARAL**  
Presidente do COMAJA

**ADRIANA AZEVEDO**  
Pregoeira

**KARINA WILM DONINELLI**  
Assessora de Projetos e Planejamento  
OAB/RS 109.412

**JONATAN KOCHEMBORGER**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 112.867

\*Via original e assinada segue juntada aos autos do processo licitatório.